PROJETO DE LEI N.º 9.625-B, DE 2018 (Do Sr. Padre João)

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA PARECER DO RELATOR

Após debates promovidos por um conjunto de setores e órgãos ligados a temática do referido projeto de Lei, apresentamos a complementação de voto, com os ajustes a seguir especificados. Antes de iniciar a exposição dos itens alterados, esclarecemos aos colegas que as modificações resultaram da necessidade de aperfeiçoamento do texto anteriormente apresentado, visando melhorias no conteúdo e técnica legislativa.

Tendo em vista a apresentação de sugestões a este relator para ajustes na redação alteremos o Art. 2º do Projeto de Lei visando à plena garantia ao consumidor do produto a ser entregue e a isonomia tributária e concorrencial do setor de combustíveis.

Propomos a supressão do artigo 4º e do artigo 5º. Com relação ao Artigo 4º este relator entende que o paragrafo 8º do artigo 5º supre o objetivo do Projeto de lei e possibilita o estabelecimento mais adequado de políticas públicas para as microdestilarias. No que tange ao artigo 5º, o mesmo já esta comtemplado no DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004, portanto já está reduzida a zero as alíquotas sobre o etanol, portanto o referido artigo é inócuo.

Assim sendo, diante do exposto , manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei № 9.625, DE 2018 na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado Rubens Otoni Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.
- § 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.
- Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

- I A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;
- II Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.
- Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º	 	 	

- § 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:
- I da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;
- II das características do produtor-vendedor;
- III da região de produção da matéria-prima;
- IV da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

"	<i>/</i> I	۸I	\Box	١.
	(I	V	ĸ	.)

- Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.
- Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:
- I apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;
- II criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;
- III estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matériasprimas;
- IV estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;
- V criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

- VI criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;
- VII articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;
- VIII estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;
- IX criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matériasprimas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;
 - X estimular o cooperativismo e o associativismo;
- XI buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.
- Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:
 - I o crédito rural e industrial;
 - II o incentivo fiscal e tributário;
 - III a pesquisa agropecuária e tecnológica;
 - IV a extensão rural e a assistência técnica;
 - V a promoção e a comercialização dos produtos;
 - VI o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.
- Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:
 - I o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
 - II a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
 - III o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;
- V a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;
- VI a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;
 - VII a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;
- VIII a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;
- IX a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;
- X o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;
- XI a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir

a qualidade dos produtos.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2019

Deputado Rubens Otoni Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.625/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Schiavinato, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI № 9.625, DE 2018

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.
- § 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.
- Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

- I A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;
- II Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.
- Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º	 	 	

- § 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:
- I da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;
- II das características do produtor-vendedor;
- III da região de produção da matéria-prima;
- IV da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

	"	1)	N۱	R)
--	---	----	----	---	---

- Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.
- Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:
- I apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;
- II criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;
- III estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matériasprimas;
- IV estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;
- V criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;
- VI criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;
- VII articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;
- VIII estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;
- IX criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matériasprimas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

- X estimular o cooperativismo e o associativismo;
- XI buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.
- Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:
 - I o crédito rural e industrial;
 - II o incentivo fiscal e tributário;
 - III a pesquisa agropecuária e tecnológica;
 - IV a extensão rural e a assistência técnica;
 - V a promoção e a comercialização dos produtos;
 - VI o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.
- Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:
 - I o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
 - II a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
 - III o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;
- V a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;
- VI a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;
 - VII a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;
- VIII a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;
- IX a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;
- X o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;
- XI a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.
 - Art. 8°. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente